



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551/1384.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

24

PARECER JURÍDICO

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº. 041/2017

Trata-se de Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei n. 41/2017 que *“Dispõe sobre a desafetação de bem público e autorização para doação ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”* de autoria da Nobre Vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria, com a seguinte redação:

“Nos termos do artigo 133, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi-MG, fica acrescido o parágrafo único no art. 2º e, modificado a redação do art. 3º do presente Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

Parágrafo Único: *“Em contrapartida da doação onerosa efetivada, o Estado de Minas Gerais deverá efetivar a doação ao Município de Piumhi/MG, daquele imóvel urbano onde se localiza atualmente o fórum desta Comarca, sediado na rua Padre Abel, n. 419 – centro, Piumhi-MG.*

Art. 3º. *“Não havendo o cumprimento da finalidade que justifica a presente doação no prazo de 05 (cinco) anos, revoga-se a doação efetivada, revertendo-se o imóvel doado aos seus respectivos proprietários, Município de Piumhi/MG e Estado de Minas Gerais.”*

A emenda pretende transformar a doação pura e simples proposta pelo Executivo para doação onerosa, condicionando que o Estado promova em contrapartida a doação do imóvel onde encontra-se em funcionamento o Fórum local ao Município.

Ocorre que as providências pretendidas pela proposição em análise têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem compete à administração dos bens do Município (art.56, XXII da LOM).

Aliás, dentro desse poder de administrar, cabe ao Sr. Prefeito disciplinar a forma como os bens públicos serão administrados, bem como tomar a iniciativa para alienar bens públicos municipais, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Sendo assim, a presente proposição padece de ilegalidade, uma vez que compete ao Sr. Prefeito a administração dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Piumhi, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551/1384.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

“Art. 76. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Em casos semelhantes, os Tribunais tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, conforme jurisprudência abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 207/2011, do Município de Suzano, que dispõe sobre **doação ao Poder Público de bens móveis e imóveis dentro do Município - Separação de poderes - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo** — Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5, 24, § 2º, 2, 47, XVIII e 144 da Constituição do Estado - **A Constituição Bandeirante atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, cabendo a ele a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria** - Aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio - Inadmissibilidade - Ofensa aos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Estadual - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente. (ADIN nº: 0057504-47.2012.8.26.0000, Rel. Dês. Castilho Barbosa. j. 29/08/2012)

(Adin. nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Direta de Inconstitucionalidade nº: 0057504- 47.2012.8.26.0000 - VOTO 25.517 / J/ª Guedes; Adin n. 38.977 Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)

Aliás, se a Constituição Federal atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, é evidente que, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Logo, quem recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. Dessa forma, concluímos que não cabe ao Parlamentar regulamentar a doação de imóvel público municipal, uma vez que tal providência é privativa do Chefe do Executivo.

A proposta apresentada pela Vereadora altera consubstancialmente o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, transformando uma doação simples em doação com encargos.

Cabe, ainda, observar que da forma apresentada pela emenda a doação do imóvel ao Município somente se concretizará se o Estado proceder a doação do imóvel onde atualmente encontra-se em funcionamento o Fórum ao Município, ou seja, terá o Estado que deliberar através de lei a ser aprovada pela Assembleia Legislativa, porquanto não cabe ao Município deliberar quanto a destinação de bens pertencentes ao patrimônio do Estado.

O Projeto de Lei apresentado pelo Executivo trata-se de proposta de doação e não se refere a permuta de imóveis, sendo este instituto diverso e com natureza específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551/1384.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

25

Concluindo, a emenda em análise interfere nas atribuições privativas do Sr. Prefeito, a quem compete à administração dos bens públicos municipais (art. 56 da LOM) e afronta ao princípio da reserva legal do Estado de Minas Gerais de gerir seu patrimônio.

Face ao exposto, a emenda padece de ilegalidade por contrariar os arts. 7º, IX e 56, XXII da Lei Orgânica Municipal de Piumhi; sendo também inconstitucional por contrastar com os arts. 2º e 84, II da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Piumhi, 04 de setembro de 2017.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
- OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

Recbi dia 04/09/2017

Livia Maria Silva Souza
Assessora Legislativa